



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO

PROJETO DE LEI Nº 002, DE 10 DE AGOSTO DE 2020

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO-MA
Projeto Nº 02/2020 Aprovado
 Apto com Alterção Reprovado
Votos Unanimidade
Em 13/08/2020
D. Blauza
1ª Secretária

Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Estreito, Estado do Maranhão para a Legislatura 2021 à 2024 e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO, nos limites de sua Competência Constitucional, e, especialmente com fulcro no art. 29, VI, da Constituição Federal de 1988, no art. 153, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 34, XVIII, da Lei Orgânica Municipal, e, no art. 25, II, do Regimento Interno, submete ao Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Constitui como objeto desta Lei, a fixação do subsídio mensal dos Vereadores para a Legislatura 2021 a 2024.

Art. 2º O subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Estreito-MA para vigorar na Legislatura que se inicia em 1º de Janeiro de 2021, e, fica estabelecido em R\$ 7.590,00 (sete mil e quinhentos e noventa reais), de acordo o art. 29, VI, alterado pela Emenda nº 25/2000 e art. 39, § 4º da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para o pagamento dos valores acima fixados, serão observados integralmente:

- I - os limites previstos no art. 29, VIII da Constituição Federal;
- II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal previsto no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 3º Não prejudicado o pagamento dos subsídios aos vereadores presentes, a não realização de sessão por falta de quórum e a ausência de matéria a ser votada.

Parágrafo único. No recesso parlamentar os subsídios serão pagos de forma integral.



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO**

Art. 4º A ausência do Vereador em reunião plenária da Câmara, injustificadamente, implicará em um desconto no montante de 10% (dez por cento) do valor de seu subsídio, a cada sessão faltante.

Parágrafo único. O desconto descrito do caput não incidirá no pagamento dos Vereadores presentes à sessão não realizada por ausência de matéria a ser votada ou por falta de quórum.

Art. 5º Os subsídios de que trata esta lei somente poderão ser alterados por lei específica, observado e assegurado o contido no art. 37, X da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único. Fica autorizado ao Presidente da Câmara Municipal a conceder, através de lei específica, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, a revisão geral anual dos subsídios de que trata esta Lei, na mesma data da revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos municipais e sem distinção de índices.

Art. 6º Para os efeitos desta Lei entende-se como receita do Município, o somatório de todas as receitas exceto:

I - a receita de Constituição de servidores destinada à Constituição de fundos ou reservas para o custeio de programa de previdência social, mantidos pelo Município e destinados a seus servidores;

II - Operações de crédito;

III - Receita de alienação de bens móveis e imóveis;

IV - Transferências oriundas de União ou do Estado através de convênio ou não para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquela esfera de Governo.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão a conta de dotação orçamentária específica.

Art. 8º Fica o Presidente da Câmara Municipal autorizado a regulamentar o disposto nesta lei, caso necessário, por ato normativo de sua competência.



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO**

Art. 9º Revoga-se as disposições em contrário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos sendo gerados a partir de 1º de janeiro de 2021.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Estreito - MA, 10 de agosto de 2020.

TAVANE DE MIRANDA FIRMO
Presidente da Câmara Municipal

Mariana Pereira Leite
MARIANA PEREIRA LEITE
1ª Secretária

SABRINA LEITE PASSOS
Vice-Presidente


MANOEL GOMES PEREIRA
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO
Projeto Nº 08/2020 [X] Aprovado
 Apto com Alterção Reprovado
Votos Unanimidade
Em 13 / 08 / 2020
D. B. Souza
1º Secretário



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO

PARECER Nº 008/2020

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E REDAÇÃO FINAL, sobre o Projeto de Lei nº 002, de 10 de agosto de 2020.

EMENTA: “Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Estreito, Estado do Maranhão para a Legislatura 2021 à 2024 e dá outras providências.”

MÉRITO: Conforme determina o Regimento Interno desta casa em seu artigo 66 cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnicas legislativas de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

RELATÓRIO: Trata-se o presente parecer do exame do Projeto de Lei 002/2020 de origem do Poder Legislativo Municipal.

A propositura foi encaminhada a esta Comissão Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 66 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Importa mencionar que o Projeto de Lei não recebeu até a confecção do presente parecer a apresentação de emendas.

Observa-se que o projeto versa sobre matéria de competência do Legislativo Municipal.

II - VOTO DO RELATOR:

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

Recebido: 19.08.20
Eriberto Junior



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO

Quanto ao aspecto legal o projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa municipal, cabendo à Câmara Municipal dispor sobre o assunto, sendo legítima sua iniciativa, observando a obediência as normas legais previstas.

Diante do exposto, é, portanto, **FAVORÁVEL**, esta manifestação pela regular tramitação do Projeto de Lei ora em exame.

É O PARECER.

CONCLUSÃO: A Comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final, por seus membros infra-assinados, após analisar o Projeto de Lei nº 002/2020, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Estreito, e em conformidade com as conclusões do relatório exarado pelo Senhor Relator, Vereador Helismar Moreira de Freitas, **conclui** que o Projeto de Lei apresentado está formalmente correto e atende à legislação, diante disto, manifestam-se favoráveis ao presente projeto de lei, uma vez que se encontra dentro dos preceitos dos direitos administrativo, constitucional e financeiro, e solicitam que seja encaminhado à votação.

É esse o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO-MA,
aos 13 de agosto de 2020.

SABRINA LEITE PASSOS DOS SANTOS

Presidente

Comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final

HELISMAR MOREIRA DE FREITAS

Relator

Comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final

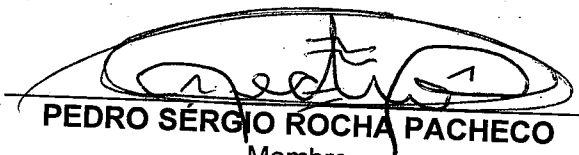


**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO**

ANALDINEY BRITO NOLETO

Membro

Comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final



PEDRO SÉRGIO ROCHA PACHECO

Membro

Comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final

HELDER DE SOUSA CIRQUEIRA

Membro

Comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO-MA
Projeto Nº 08/2020 Aprovado
 Apto com Alteração Reprovado
Votos Unanimidade
Em 13/08/2020
D. Souza
1º Secretário



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO

PARECER Nº 008/2020

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E REDAÇÃO FINAL, sobre o Projeto de Lei nº 002, de 10 de agosto de 2020.

EMENTA: "Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Estreito, Estado do Maranhão para a Legislatura 2021 à 2024 e dá outras providências."

MÉRITO: Conforme determina o Regimento Interno desta casa em seu artigo 66 cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnicas legislativas de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

RELATÓRIO: Trata-se o presente parecer do exame do Projeto de Lei 002/2020 de origem do Poder Legislativo Municipal.

A propositura foi encaminhada a esta Comissão Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 66 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Importa mencionar que o Projeto de Lei não recebeu até a confecção do presente parecer a apresentação de emendas.

Observa-se que o projeto versa sobre matéria de competência do Legislativo Municipal.

II - VOTO DO RELATOR:

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

Av. Santos Dumont, s/nº, Setor Aeroporto, Centro - CEP: 65975-000
CNPJ (MF): 11.022.506/0001-18
E-mail: camara@cmestreito.ma.gov.br

Recob. do 19.08.20
Eberto Junior



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO**

Quanto ao aspecto legal o projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa municipal, cabendo à Câmara Municipal dispor sobre o assunto, sendo legítima sua iniciativa, observando a obediência as normas legais previstas.

Diante do exposto, é, portanto, **FAVORÁVEL**, esta manifestação pela regular tramitação do Projeto de Lei ora em exame.

É O PARECER.

CONCLUSÃO: A Comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final, por seus membros infra-assinados, após analisar o Projeto de Lei nº 002/2020, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Estreito, e em conformidade com as conclusões do relatório exarado pelo Senhor Relator, Vereador Helismar Moreira de Freitas, **conclui** que o Projeto de Lei apresentado está formalmente correto e atende à legislação, diante disto, manifestam-se favoráveis ao presente projeto de lei, uma vez que se encontra dentro dos preceitos dos direitos administrativo, constitucional e financeiro, e solicitam que seja encaminhado à votação.

É esse o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO-MA,
aos 13 de agosto de 2020.

SABRINA LEITE PASSOS DOS SANTOS

Presidente

Comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final

HELISMAR MOREIRA DE FREITAS

Relator

Comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final

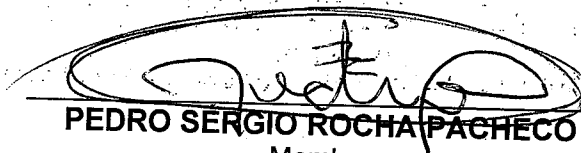


**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO**

ANALDINEY BRITO NOLETO

Membro

Comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final



PEDRO SERGIO ROCHA PACHECO

Membro

Comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final

HELDER DE SOUSA CIRQUEIRA

Membro

Comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final